



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002704/2009-66
Recurso nº 900.580 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.738 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALFREDINO QUEIROZ MAZZARIOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Correta a glosa quando o contribuinte não comprova que os pagamentos foram realizados nos termos estipulados pela decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tania Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 18/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GAL

Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Do Lançamento

0 processo refere-se A notificação de lançamento de fls. 08/11 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2006, por meio da qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 4.666,33, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 2.164,95, juros de mora no valor de R\$ 877,67 (calculados até 30/10/2009) e multa de ofício no valor de R\$ 1.623,71.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 09, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da infração de Glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 13.760,00 referente ao filho Guilherme, que possuía 22 anos de idade no ano calendário de 2005, residia com sua genitora possuindo hospedagem, sustento, não existindo provas deste ser incapaz ou doente, configurando-se a inexistência do requisito necessidade.

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01/03, anexando documentos as fls. 04/07, alegando em síntese que:

- > o filho Guilherme possuía 22 anos em 2005, porém, era universitário e não possuía renda, sendo custeado pelo impugnante;*
- > a pretensão não se sustenta mais no art. 1.694 do Código Civil, mas no art. 1.695 cujo principio é o da solidariedade familiar ininterrupta, de acordo com os arts. 1º, III e 229 da CF/88;*
- > toda a documentação já enviada dá conta da situação de estudante universitário, inclusive que dependia diretamente do contribuinte para manter-se matriculado e cursando a universidade;*
- > o filho Guilherme não foi lançado como dependente na DIRPF de sua genitora, Sra. Aline Maria Monteiro, CPF n.º 099.666.788-16;*
- > filho ou enteado universitário é considerado dependente até 24 anos de idade de acordo com a legislação tributária;*
- > requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado;*

Expediu-se ofício A Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que fosse remetido a esta Delegacia Regional de Julgamento — DRJSP2 cópia do dossiê consolidado do notificado, permitindo, assim, a análise por este relator dos argumentos apresentados pelo contribuinte em sua

impugnação em cotejo com os documentos já exibidos a autoridade lançadora durante o procedimento fiscalizatório.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DA DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Correta a glosa quando o contribuinte não comprova que os pagamentos foram realizados nos termos estipulados pela decisão judicial.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo aquele objeto da decisão.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em procedimento de revisão fiscal, objetivando a cobrança de IRPF suplementar no Exercício de 2006, sob o argumento de que o Recorrente teria deduzido indevidamente, da base de cálculo do tributo, despesas incorridas em benefício de seu filho “Guilherme”, à época com 22 anos, no valor de R\$ 13.760,00.

É certo que as despesas realizadas com filhos universitários, com idade até 24 anos, podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo, mas desde que haja expressa determinação de pagamento em acordo homologado judicialmente ou em decisão judicial.

Com relação à pensão alimentícia, como se sabe, no caso de separação judicial, o art. 35, § 3º, da Lei nº 9.250/95 é expresso no sentido de que, no caso de filhos de pais separados, só poderão ser considerados como dependentes aqueles que se mantiverem sob a guarda do contribuinte:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 40, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c” poderão ser considerados como dependentes:

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.”

Nesse sentido, por via de consequência, o cônjuge que não manteve a guarda dos filhos, não poderá declará-los como se seus dependentes fossem, sendo incorreta qualquer dedução de despesas nesse sentido.

Com relação às demais despesas incorridas pelo Recorrente em favor de seus filhos cujas guardas foram mantidas com as respectivas mães, as mesmas só podem ser aceitas acaso essas obrigações de custeio decorram de acordos ou sentenças judiciais.

No caso de pagamentos realizados por mera liberalidade, portanto, não deve ser aceita a dedução das despesas incorridas.

Isso porque o art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, somente permite que sejam deduzidas aquelas despesas incorridas pelo Recorrente e por seus dependentes.

E, não sendo tais filhos, para fins da legislação do imposto de renda, considerados como se seus dependentes fossem, as despesas com eles incorridas, se não previstas em acordos ou sentença judicial, não podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo.

No corrente caso, o valor declarado pelo Recorrente como despesa atinente ao seu filho “Guilherme”, no montante de R\$ 13.760,00, por não estar previsto em acordo ou sentença judicial, não pode ser deduzido da base de cálculo do tributo devido.

Configura-se, pois, correta as glosas realizadas pela fiscalização e mantidas pela decisão que analisou a Impugnação.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis